



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE GARIBALDI

DECRETO Nº 4.415, DE 21 DE JULHO DE 2020.

RECEPCIONA O DECRETO ESTADUAL Nº
55.370, DE 20 DE JULHO DE 2020 E
ALTERA O DECRETO MUNICIPAL Nº 4.389,
DE 11 DE MAIO DE 2020.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GARIBALDI, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO a publicação do Decreto Estadual nº 55.370 de 20 de julho de 2020, que determina a aplicação das medidas sanitárias segmentadas de que trata o art. 19 do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul,

CONSIDERANDO, o crescente aumento do número de casos de COVID-19 demonstrado através dos últimos boletins epidemiológicos locais, circunstância que demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município de Garibaldi,

DECRETA:

DA RECEPÇÃO AO DECRETO ESTADUAL
Nº 55.370, DE 20 DE JULHO DE 2020

Art. 1º Fica recepcionado, no que couber, o Decreto Estadual nº 55.370 de 20 de julho de 2020, o qual passa a fazer parte integrante do presente Decreto.

Art. 2º O Decreto Municipal nº 4.389, de 11 de maio de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE GARIBALDI

“Art. 7º-A. O comércio varejista de itens não essenciais deverá impedir o acesso de clientes à parte interna do estabelecimento, através da colocação de barreiras físicas, tal como fitas ou qualquer outro meio eficaz.” (NR)

“Art. 10.

.....

1º Os servidores públicos que fazem parte do Grupo Considerado de Risco terão preferência para o regime de trabalho de que trata o inciso I do **caput** deste artigo.

2º São considerados integrantes do Grupo de Risco as pessoas: cardiopatas graves ou descompensados (insuficiência cardíaca, cardiopata isquêmica, arritmias); pneumopatias graves ou descompensados (em uso de oxigênio domiciliar; asma moderada/grave; doença pulmonar obstrutiva crônica – DPOC; imunodepressão; doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3,4 e 5); diabetes mellitus, conforme juízo clínico; obesidade mórbida (IMC maior ou igual a 40) doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica (ex. Síndrome de Down); idade igual ou superior a sessenta (60) anos com as comorbidades aqui relacionadas; gestação de alto risco, além de outras a serem definidas pelo Ministério da Saúde”. (NR)

“Art. 22. Constitui crime, nos termos do disposto no art. 268 do Código Penal, infringir determinação do Poder Público destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa.

§ 1º As autoridades deverão adotar as providências cabíveis para a punição, cível, administrativa e criminal, bem como para a prisão, em flagrante, quando for o caso, de todos aqueles que descumprirem ou colaborarem para o descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto.

§ 2º Para o caso de descumprimento das medidas determinadas neste Decreto, aplicam-se, sucessivamente, às pessoas jurídicas, as seguintes



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE GARIBALDI

penalidades: advertência escrita; multa de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), equivalente a 100 URM's; multa de R\$ 930,00 (novecentos e trinta reais), equivalente a 200 URM's e fechamento temporário por sete dias; e multa de R\$ 2.325,00 (dois mil, trezentos e vinte e cinco reais), equivalente a 500 URM's e cassação de alvará.

§ 3º Para as pessoas físicas que descumprirem as medidas determinadas neste Decreto, será aplicada a penalidade de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), equivalente a 21,50 URM's." (NR)

"Art. 23. Fica determinado o fechamento dos banheiros públicos, praças, parques, complexos esportivos públicos, academias ao ar livre, pistas de skate e similares no âmbito do Município de Garibaldi.

§ 1º Fica obrigatório a utilização de máscaras, a partir da publicação do presente Decreto, por toda a população, nos espaços de uso comum, públicos ou privados, incluindo as vias públicas e as diversas modalidades de transporte, como forma de impor uma barreira física à disseminação de gotículas expelidas pelas vias aéreas superiores do usuário no ambiente, evitando-se assim a transmissão comunitária do COVID19.

§ 2º As pessoas que usarem máscaras devem seguir as boas práticas de uso, remoção e descarte, assim como higienizar adequadamente as mãos antes e após a remoção, sendo o descarte de responsabilidade do usuário, em lixeira fechada, imediatamente após o uso.

§ 3º A contar da publicação do presente Decreto, fica proibido o atendimento em qualquer estabelecimento público ou privado, comercial ou de prestação de serviços, de pessoas que não estejam utilizando máscara, estando o proprietário do estabelecimento sujeito à aplicação das penalidades administrativas e criminais, independente da responsabilização individual do cliente ou frequentador.

§ 4º Fica vedada a aglomeração de 3 (três) ou mais pessoas em vias e locais de acesso público." (NR)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE GARIBALDI

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE GARIBALDI, aos 21 dias do mês de julho
de 2020.

Antonio Cettolin
Prefeito

Registre-se e publique-se

Micael Carissimi
Secretário SMA designado